



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL

CGC: 87.613.402/0001-40

AV. ANTONILO ANGELO TOZZO, 845 - CEP: 99760-000

FONE-FAX: 54 3528 1170/1077/1166/1161

E-MAIL: administracao@itatibadosul-rs.com.br;

itatibadosul@itatibadosul-rs.com.br

Site: www.itatibadosul-rs.com.br

LEI MUNICIPAL Nº. 2421/12, DE 31 DE MAIO DE 2012.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Itatiba do Sul destinado a organizar a gestão e estabelecer as condições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e a promover a melhoria da saúde pública e da salubridade ambiental no município.

INIDIO PEDRO MUNARI, Prefeito Municipal de Itatiba do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, como documento oficial que estabelece o planejamento e definições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em conformidade com os princípios e as diretrizes expressas na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo único: Este plano compreende os serviços públicos essenciais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico engloba a totalidade do território do município e tem como objetivo a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico, a melhoria contínua da salubridade ambiental e da saúde pública mediante a gestão integrada e a mobilização de recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros.

Art. 3º - O Plano Municipal de Saneamento Básico contempla um período de 20 (vinte) anos e contem, como principais elementos:

I - diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do município e seus impactos nas condições de vida da população, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e de desenvolvimento;

II - definição de diretrizes e objetivos gerais através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e políticas públicas;

III - estabelecimento de metas e ações de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas;

IV - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;

V - ações para emergências e contingências;

VI - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

VII - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

Art. 4º - O disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente no que se refere:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL

CGC: 87.613.402/0001-40

AV. ANTONILO ANGELO TOZZO, 845 - CEP: 99760-000

FONE-FAX: 54 3528 1170/1077/1166/1161

E-MAIL: administracao@itatibadosul-rs.com.br;

itatibadosul@itatibadosul-rs.com.br

Site: www.itatibadosul-rs.com.br

I – às metas de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços;

II – aos programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas; e

III – às ações para situações de emergência e contingência.

Parágrafo Único: A delegação dos serviços públicos de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo delegatário do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.

Art. 5º - A execução do PMSB deverá ser realizada de forma articulada e integrada entre as diversas instituições e órgãos públicos do município das áreas de saúde, meio ambiente, obras e saneamento, inclusive delegatárias da prestação e da regulação e fiscalização dos respectivos serviços, sob a coordenação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS.

Art. 6º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será avaliado (atualizado) anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, ou quando se fizer necessário, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 1º - O acompanhamento e avaliação de sua execução serão divulgados através do Relatório Anual de Salubridade Ambiental do Município que conterà, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

§ 2º - O Relatório Anual de Salubridade Ambiental do Município é o instrumento de gestão para medição e avaliação dos objetivos, metas e indicadores do PMSB e deverá contemplar critérios analíticos da eficácia, eficiência e efetividade da prestação dos serviços.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, com a respectiva justificativa, assim como os aspectos atualizados e consolidados do plano anteriormente vigente.

§ 4º - Será assegurada a divulgação das propostas de revisão do plano de saneamento básico, dos relatórios e estudos que as fundamentem, bem como a participação da população mediante realização de audiências ou consultas públicas.

§ 5º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Federais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Federais e Estaduais de Saneamento Básico;

III - do Plano da bacia hidrográfica em que estiver inserido.

§ 6º - O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL

CGC: 87.613.402/0001-40

AV. ANTONILO ANGELO TOZZO, 845 - CEP: 99760-000

FONE-FAX: 54 3528 1170/1077/1166/1161

E-MAIL: administracao@itatibadosul-rs.com.br;

itatibadosul@itatibadosul-rs.com.br

Site: www.itatibadosul-rs.com.br

Art. 7º - As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo Único: No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art.19, §6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 8º - Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico de forma compatível com o SINISA - Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico, com os seguintes objetivos:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º - As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da rede mundial de computadores – internet e integradas aos Sistemas Estadual e Nacional.

§ 2º - O Município poderá solicitar cooperação técnica à União e ao Estado para organização do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

§ 3º - O sistema de informações deverá ser alimentado periodicamente para que o Plano Municipal de Saneamento Básico possa ser avaliado, possibilitando verificar a sustentabilidade da prestação dos serviços de saneamento básico no município.

§ 4º - O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico deverá ser regulamentado em até 180 dias, contados da publicação desta lei.

Art. 9º - É instituído o Controle Social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º - O Controle Social se dará através de mecanismos de tomada de decisões de forma participativa, especialmente mediante a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

§ 2º - O Controle Social deverá ser regulamentado em até 180 dias, contados da publicação desta lei.

Art. 10º - É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL

CGC: 87.613.402/0001-40

AV. ANTONILO ANGELO TOZZO, 845 - CEP: 99760-000

FONE-FAX: 54 3528 1170/1077/1166/1161

E-MAIL: administracao@itatibadosul-rs.com.br;

itatibadosul@itatibadosul-rs.com.br

Site: www.itatibadosul-rs.com.br

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 11º - Para a implementação de objetivos, metas e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico poderão ser realizadas e apoiadas iniciativas de associação ou cooperação entre municípios com vista à gestão associada, à prestação integrada dos serviços ou à execução de soluções de interesse comum.

Art. 12º - A partir da vigência desta Lei, a íntegra do Plano de Saneamento Básico estará disponível para consulta da população na Prefeitura do Município de Itatiba do Sul e no site www.itatibadosul-rs.com.br.

Art. 13º – O Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei e os serviços mediante Decreto.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIBA DO SUL, AOS 31
DE MAIO DE 2012.

INIDIO PEDRO MUNARI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

IVONIR SANTOLIN
Secretário Municipal
Da Administração